



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004846-06.2017.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE, são apelados CALUGI ALIMENTAÇÃO LTDA - ME, PAULO NASCIMENTO SOUZA e GISELIA EVANGELISTA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11421

Apelação nº1004846-06.2017.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste.

Recorrente: Município de Santa Bárbara D'Oeste (exequente)

Recorridos: Calugi Alimentação Ltda. – ME e outros (executados)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – “Taxas mobiliárias” e “retirada decl. inscr.-alteração” dos exercícios de 2013 a 2016 no valor total de R\$541,34, em 30/05/2017 – Município de Santa Bárbara D'Oeste – Sentença extinguindo a ação com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e a Resolução CNJ nº 547/24, apontando o magistrado que *“o processo não possui movimentação útil há mais de um ano e tem por objeto a cobrança de valor ínfimo”* – Insurgência da Municipalidade por meio de recurso de apelação – Apelo que não merece conhecimento na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Observância do tema de recursos repetitivos nº395 – Valor de alçada superior ao crédito executado – Recurso não conhecido, com determinação à z. serventia (regularização da autuação em segundo grau).

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santa Bárbara D'Oeste** contra a r. sentença de fls.40/41, proferida em execução fiscal ajuizada contra **Calugi Alimentação Ltda. – ME, Paulo Nascimento Souza e Giselia Evangeliusta Freitas**, relativa a débitos de “taxas mobiliárias” e “retirada decl. inscr.-alteração” dos exercícios de 2013 a 2016 no valor total de R\$541,34, em 30/05/2017 (fls.1/6).

O sentenciante extinguiu a ação com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e a Resolução CNJ nº 547/24, apontando que *“o processo não possui movimentação útil há mais de um ano e tem por objeto a cobrança de valor ínfimo”*, sem arbitrar verba honorária.

Inconformado, apela o exequente defendendo que houve equívoco no

valor dado à causa e que o Juízo *a quo* deu “interpretação totalmente equivocada ao novel Tema 1.184 do STF”, insistindo que a LM nº 292/19 “prevê o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais como mínimo para dispensa de ajuizamento”, aduzindo que, deste modo, “não poderia o juízo obstar o acesso à justiça desconsiderando referido diploma legal”, transcrevendo trecho do julgamento do REextr. nº 1.355.208-SC. Reitera que *“nem o tema, tampouco a resolução CNJ nº. 547/2024 e demais atos normativos advindos, proibiram e/ou obstaram a distribuição de executivos fiscais, pelo contrário, fora assegurada a competência constitucional do ente federado, ou seja, a existência de lei dispensando valores que entende ser de baixo valor”*, transcrevendo outro trecho do julgamento do tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e precedente jurisprudencial. De outra parte, invoca os termos da Súmula nº 452, do C. STJ, e a tese jurídica firmada pelo mesmo E. STF no tema de repercussão geral nº 109, sustentando que “o Tema nº 109 do STF permanece incólume e só não foi citado taxativamente no Tema nº 1.184 para não gerar confusões aos juízes”, questionando a constitucionalidade dos termos da Resolução nº 547/24, do CNJ, e dos Provimentos CSM números 2.738/24 e 2.744/24. Por fim, aponta violação ao art. 10, do CPC, e pondera a respeito do “impacto financeiro” do julgado, bem como do “enfraquecimento da impositividade dos tributos”, alegando a “falta de previsão legal” quanto ao “acréscimo do valor das custas processuais no cálculo do débito”, pontuando o disposto no art. 803, do CPC. Pugna, assim, pelo provimento do recurso e a reforma da r. sentença (fls.44/66).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que, embora citado pela via postal (fls.25), o executado principal não está representado nos autos e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos

Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, ressaltando que em segundo grau o processo foi autuado incorretamente, também, como remessa necessária (fls.70), expressamente afastada (fls.41), o que deve ser regularizado pela z. serventia após ser finalizado este julgamento.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50

ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi ajuizada em 29/06/2017 objetivando a cobrança de débitos no valor total de R\$541,34, em 30/05/2017 (fls.1). Não se reconhece equívoco no valor atribuído à causa, pois, conforme o extrato juntado às fls.68, a dívida tinha valor originário de R\$300,67, e, atualmente, importa em R\$1.410,17, e não em R\$2.100,00, como refereo no apelo (fls.46).

A r. sentença atacada extinguiu a demanda pela falta de interesse de agir, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 (fls.40/41).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$541,34), na data da distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$944,59) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 06/02/2025 (fls.44), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar “*sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça*”

às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”, in verbis:

“Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Ante o exposto, **não se conhece do apelo, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, com determinação à z. serventia (regularização da autuação em segundo grau).**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator